

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Protocolo nº 1259

PROJETO DE LEI no. 149/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. 08 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de projeto de autoria do lustre **Vereador Ricardo Longatti França**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de Indaiatuba, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências".

Primeiramente, tem-se que a análise fundamental da constitucionalidade de leis perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.

A Constituição da República confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

h-18



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência
pública, da proteção e garantia das
pessoas portadoras de deficiência.
(Destacou-se.)

Perceba que o art. 23 da Constituição da República não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Segundo o magistrado Vladimir Passos de Freitas, "a competência material é a que atribui a uma esfera de poder o direito de fiscalizar e impor sanções em caso de descumprimento da lei". [1]

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal <u>legislar</u> concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

19



Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP



Nesse passo, a competência do Município limita-se a assunto de interesse local e suplementar, no que couber, nos termos do art. 30, I e II do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Agora, em se tratando da competência municipal para legislar sobre saúde, a atuação é restrita a suplementar a legislação federal e estadual, não havendo que se falar em competência legislativa plena, a qual é restrita ao interesse local, como leciona Hely Lopes Meirelles:

Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II) - o que significa que sua competência legislativa fica restrita aos assuntos de predominante interesse local. [2]

Sobre a compreensão do que configura interesse local, válida a transcrição de trecho da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0101997-61.2015.8.24.0000 (2014.060368-9/0001-00;0027581-25.2015.8.24.0000), sob relatoria do Des. Rodrigo Collaço, que tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para demonstrar que a hipótese escapa ao interesse local. Veja:



#### Rua Humaitá n. º 1167 Centro - PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

ADI. LM 7.476/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" - NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS - QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA - AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA -NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL ESTADUAL, "NO QUE COUBER" - IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL - MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E AMPLITUDE NACIONAL ATINGE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - ART. 1° E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI DE 21570535420168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Francisco Casconi -08/02/2017/ 🥆 Votação Unânime - Voto nº 32.037)

1 21 M



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

A promoção da saúde dos lactentes, objetivo do presente projeto, não configura hipótese de interesse predominantemente no Município, não se tratando de peculiaridade e necessidade própria da localidade, mas que exige, em igual monta, a atenção dos Estados e da União.

Assim, o legislador municipal, ao pretender determinar o armazenamento e o oferecimento de leite materno por parte de creches e berçários públicos ou particulares extrapola o interesse local.

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, por não configurar interesse local, extrapolando, portanto, a previsão dos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição da República.

Assim sendo, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, consequentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 20 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti

Diretor Jurídico - oabsp 63816

122

<sup>[1]</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição e a efetividade das normas ambientais. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, p. 567.